

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

ILMº SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PMB  
Pregão SRP Nº 096/2017

LOC ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada nos autos do procedimento de Pregão Eletrônico SRP Nº 096/2017, vem, a presença de V. Sa., inconformada com a decisão que considerou vencedora a empresa VR3 Eireli, interpor RECURSO, o que faz nos seguintes termos:

#### 1 – SÍNTESE FÁTICA.

A recorrente e a empresa VR3 Eireli participaram do certame em epígrafe e ao final da fase de lances, a recorrida apresentou o menor preço.

Em face disso, a sua documentação referente à habilitação foi analisada por esta Comissão e ao final, a recorrida foi declarada habilitada e vencedora do referido certame.

A recorrente, então, irressignada com a decisão desta Comissão registrou sua intenção de interposição de recurso, o que faz neste ato.

#### 2- DOS FATOS.

##### DOS ATESTADOS TÉCNICOS

Em seu item 10.3.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA na letra “e” o Edital é claro ao solicitar documento de “Comprovação de que a licitante possua em seu quadro funcional pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil (Instalações, montagens e estruturas temporárias) capacitados, possuidor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto licitado devidamente registrado no órgão competente;”

A empresa VR3 Eireli apresenta somente dois atestados registrados no CREA que é o órgão competente, em nome do profissional Arllen Francisco Mendes Magalhães. Ocorre que nos dois atestados apresentados, em nenhum deles constam os itens “Palco Geospace”, “Palco Coberto”, “Palanque Coberto” ou “Arquibancada Coberta”

Entende-se como serviços compatíveis com o objeto licitado, os serviços de maior quantidade ou maiores valores do contrato.

Os serviços relativos aos itens Palcos e Palanques “Cobertos” representam somados o maior percentual do Termo de Referência, chegando a 38% (R\$575.200,05) deste. O maior item individual, Palco Geospace, que é um palco especial em alumínio, representa sozinho 21% (R\$ 309.3,30) do contrato previsto.

O segundo item mais representativo, Arquibancada Coberta, representa 7% do total e também não consta dos atestados apresentados.

O único item que se refere a palco existente em um dos atestados apresentados, na realidade se interpretada a descrição, é um tablado em praticáveis (que consta no item 11 do Termo de Referência), sendo descoberto e com altura de tão somente 0,60 m.

Ou seja, os 2 atestados apresentados em nome do profissional indicado como responsável técnico da empresa e devidamente registrados no CREA, não são compatíveis com a maioria representativa dos serviços objeto listados no Termo de Referência que são os palcos e palanques e arquibancada cobertos que representam 45 % do total do contrato previsto.

Os demais itens menos representativos estão distribuídos em 18 itens com valores menores.

##### RESPONSÁVEL TÉCNICO - VÍNCULO

A empresa VR3 Eireli, tem se apresentado em diversos órgãos nas licitações cujo objeto envolve as montagens de equipamentos para eventos, objeto esse classificado pelo CREA como Serviço de Engenharia. Referido objeto só pode ser executado por empresas de Engenharia que tenham em seu quadro técnico profissional de Engenharia Civil, conforme exigido no Edital.

A empresa VR3 Eireli apresentou profissional habilitado nessa área conforme certidão de registro e quitação do CREA e tenta comprovar o vínculo através de um contrato de trabalho apresentado pela empresa em nome do profissional Arllen Francisco Mendes Magalhães.

Não tendo a empresa em questão profissional de Engenharia Civil registrado com vínculo de trabalho legal (carteira de trabalho assinada com recolhimento de encargos), a empresa apresenta uma cópia de contrato de trabalho informal sobre o qual até o mês de maio/17 passado não era recolhido qualquer tipo de imposto e obrigações sociais tipo: ISSQN, IRPF, INSS e FGTS.

Tal procedimento ficou cabalmente comprovado com as Diligências procedidas pela Comissão de Licitação da UFPA no processo de Pregão Presencial nº 26/2017 ocorrido em maio de 2017, quando foi atestado não existirem recolhimentos relativos aos profissionais indicados como Responsáveis Técnicos pela empresa VR3 Eireli. (Cópia do Parecer Técnico anexa).

Diz o Parecer Técnico da UFPA em seu item 3 – “O atestado de capacidade técnica apresentado na habilitação em nome do engenheiro civil Arllen Francisco Mendes Magalhães, que consta como prestador de serviço conforme contrato apresentado pela empresa. No entanto, conforme documentação trabalhista entregue não há recolhimento de INSS em nome do Sr. Arllen.”

Em resumo, o Contrato de Trabalho apresentado em nome do Engenheiro é um documento criado para forjar um vínculo que na realidade não existe.

##### SITUAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA – BALANÇO

A empresa VR3 Eireli, antes Construmaq Eireli, vem participando de licitações há mais de 5 anos com a apresentação de balanços fraudados e manipulados de modo a apresentar Índices de Liquidez maiores que 1 (um). De posse desses balanços, registrava os índices no CICAFA através de um Órgão Público qualquer. Deixamos aqui registrado que os Órgãos Públicos que registram e inserem os dados do balanço das empresas no SICAF são mero registradores dos índices, não cabendo a estes qualquer tipo de conferência do balanço para atestar a validade e a

correção dos índices.

Em diversas licitações de que participamos, recorremos pedindo Diligências que são previstas em edital para a análise dos balanços apresentados pela empresa VR3 Eireli, uma vez que os mesmos apresentavam erros crassos, inclusive de soma que eram notados por qualquer leigo.

Na maioria das vezes, sob a alegação até de desconhecimento das práticas contábeis, fomos negados nessa solicitação e muitas vezes em função dos prazos exíguos necessários ao início do contrato, a licitação era homologada a empresa VR3 sem qualquer tipo de investigação, fiscalização ou diligência.

Em maio próximo passado, em Pregão Presencial realizado pela Universidade Federal do Pará, após denúncia de uma das empresas participantes, "Diligências" foram abertas pela Comissão de Licitação da UFPA, quando uma Comissão Especial foi nomeada pelo Reitor da UFPA para analisar o Balanço da empresa VR3 Eireli que se apresentava com inconsistências, erros de soma, indícios de manipulação e números que deixavam dúvidas quanto a real situação financeira da mesma.

Das Diligências feitas pela Comissão Especial formada por 3 Contadores, ficou constatado que o balanço apresentava indícios de manipulação e inconsistências, além da incompatibilidade com a legislação vigente, motivo pelo qual a empresa foi inabilitada e ELIMINADA do processo licitatório. (Cópia do Parecer Técnico anexa)

Da análise financeira dos números do Balanço apresentado pela empresa VR3 Eireli no presente Pregão, ficou constatado que o balanço apresentado é um novo balanço, retificado, registrado na JUCEPA em 29/05/2017 em substituição ao Balanço apresentado no Pregão Presencial nº 26/2017- UFPA.

Isso atesta que as irregularidades apontadas pela Comissão Especial da UFPA tanto criticadas no recurso apresentado na UFPA pela empresa VR3 eram verdadeiras.

Ocorre que, com a apresentação do novo balanço retificado, registrado na JUCEPA e apresentado a Receita Federal, o balanço foi alterado em muitos números, talvez tentando corrigir as irregularidades e discrepâncias apontadas pelo Parecer Técnico elaborado pela Comissão Especial da UFPA, porém outras graves irregularidades e inconsistências vieram a surgir com o arranjo feito e nova manipulação dos números.

Destacamos a seguir algumas constatações importantes sobre os números apresentados que podem ser atestadas por qualquer técnico no assunto e até mesmo por pessoas com pouco conhecimento de práticas contábeis:

a) O ATIVO CIRCULANTE apresenta o mesmo valor R\$ 3.000.190,35 do balanço anterior retificado, apesar das inúmeras e significativas alterações feitas nos saldos em CAIXA e BANCOS; o desaparecimento de R\$364.492,65 apresentados antes como Títulos de Liquidez; o surgimento de R\$ 181.878,65 de Impostos a Recuperar e de R\$ 552.942,14 de Adiantamento a Fornecedores e Empréstimos. Coincidências difíceis de explicar, que deixam clara a manipulação dos números do balanço.

O Caixa de uma empresa pode ser manipulado em um balanço, porém os saldos em banco são apresentados em estratos do mês de dezembro e podem ser facilmente auditados.

No caso em questão os saldos bancários reduziram de R\$ 835.507,35 para R\$141.350,21.

Uma diferença de R\$ 694.157,14.

b) O ATIVO NÃO CIRCULANTE apresenta o valor de R\$ 1.267,263,49, valor esse 79% maior que o do balanço anterior retificado.

c) TOTAL DO ATIVO. Somados os valores dos ATIVOS CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE, se chega ao valor do TOTAL DO ATIVO de R\$ 4.267.453,84. O balanço da VR3 Eireli apresenta o TOTAL DO ATIVO no valor de R\$ 4.675.706,70 com um grave erro de soma que proporciona uma diferença de R\$408.252,86 a maior no total.

Tendo o TOTAL do PASSIVO fechado no mesmo valor (incorreto) e não tendo sido observado o erro de conta, se constata que os números do PASSIVO foram manipulados e aumentados em R\$ 408.252,86 para poder fechar igual ao TOTAL DO ATIVO que foi calculado errado.

Esse é um dos erros mais graves do balanço ora apresentado e que tem influência direta no cálculo dos índices registrados.

d) É normal a retificação de um balanço pela apresentação de um ou dois números que por falha foram lançados errados e comprometem o resultado do mesmo. Acontece que o balanço retificado da VR3 Eireli apresentou alterações por demais significativas entre o atual e o primeiro balanço apresentado no Pregão da UFPA, acontecendo alterações em mais de 10 contas do ATIVO, apesar de terem sido mantidos iguais os mesmos valores do ATIVO CIRCULANTE, dos Clientes com Duplicatas a Receber e do TOTAL DO ATIVO. Coincidências?

Dentre essas alterações, destacamos a redução do DISPONÍVEL no ATIVO de R\$2.630.190,35 para R\$ 142.850,21 (variação de R\$2.487.340,14) enquanto no IMOBILIZADO Máquinas e Equipamentos houve um aumento de R\$291.060,30 para R\$ 1.292.876,85 (variação de R\$ 1.001.816,55).

e) No ATIVO CIRCULANTE, 68,6% do total é representado pela conta À Receber de Clientes que atinge o valor de R\$ 2.058.731,35.

Qualquer contador ao analisar os números de um balanço por alto, verificaria logo as Receitas Operacionais (que reduziram com a retificação de R\$ 8.035.931,90 para R\$4.269.971,15) e abateria desse valor a conta Clientes com Duplicatas a Receber no ATIVO que representa R\$ 2.058.731,35. Com isso se teria um resultado de R\$ 2.211.239,80 que seria o valor que segundo o balanço foi o efetivamente Recebido.

A Receita Líquida apresentada no DRE é de R\$3.661.500,26, abatido o Valor Recebido de R\$ 2.211.239,80, teríamos uma diferença de R\$ 1.450.260,46 a pagar. Tendo uma conta Fornecedores no PASSIVO de R\$ 480.722,70, para onde foi a diferença de quase 1 milhão que deveria estar lançada no PASSIVO como Fornecedores ou Obrigações ainda não pagas?

Difícil explicar uma retificação em um balanço com uma redução no faturamento do valor de R\$ 3.765.960,75. O Rol de Notas Fiscais caiu para quase metade.

f) O balanço apresenta em seu PATRIMÔNIO LÍQUIDO, o valor de Reserva de Lucros de R\$601.340,63. No anterior Retificado esse valor era de R\$ 1.095,250,00.

Se analisadas as informações do balanço anterior de 2015 apresentado na diligência feita pela UFPA, percebe-se que a empresa fez um aumento de capital integralizando R\$1.200.000,00 ao capital anterior que era de R\$ 900.000,00.

Possuindo Lucros Acumulados de R\$ 1.200.000,00 e sem o registro no balanço de entrada de capital, a única possibilidade de aumento de capital, seria a incorporação dos lucros acumulados que coincidentemente eram de R\$ 1.200.000,0.

Se os lucros acumulados foram incorporados ao capital, a empresa só poderia ter na conta Lucros o Lucro do Exercício corrente que foi de R\$ 161.513,72 pois os anteriores foram zerados. Os números mais uma vez não

fecham.

g) Na Demonstração do Resultado do Exercício a Despesa com Pessoal reduziu de R\$ 2.122.010,87 para R\$ 666.283,61, ficando apenas em 31% da despesa lançada anteriormente.

Como justificar tamanha redução com despesa de pessoal senão para deixar compatível com a irregularidade apontada no Relatório do Parecer Técnico da UFPA que constatou estarem as despesas de pessoal relacionadas nas guias de FGTS auditadas pela Comissão no valor de R\$ 486.972,33. Existe ainda uma diferença de R\$ 179.311,28 para o montante informado nas guias do FGTS que são uma fonte oficial.

h) As Despesas Administrativas / Outras Despesas somadas, assim como o que ocorreu com o faturamento, caíram de R\$1.909.492,78 para R\$ 737.903,60. Com isso o Lucro antes do IRPJ e CSLL ficou exatamente igual entre os dois balanços, mais uma das coincidências mesmo após tantas alterações havidas nos números do balanço.

i) No PASSIVO CIRCULANTE, os valores provisionados para o FGTS (R\$ 3.450,00) que normalmente deveriam ser referentes aos salários de dezembro somados com metade do 13º salário, correspondem a 8% de R\$ 43.125,00, valor muito aquém do provisionado para os Salários que foi de R\$130.984,00. Esses números que deveriam ser correlatos e proporcionais não fecham.

j) A empresa se utiliza no balanço, do instituto da "depreciação" sobre seu Imobilizado Permanente porém não abate o valor na soma do ATIVO NÃO CIRCULANTE, nem demonstra nas despesas a contrapartida o que produz uma diferença significativa no cálculo do ATIVO TOTAL.

Coincidência ou montagem de balanços para atender exigências de índices de editais?

#### DAS ESPECIFICAÇÕES

Pelo conhecimento dos equipamentos de propriedade da recorrida, afirmamos não possuírem os mesmos as especificações solicitadas no edital, principalmente no que se refere aos itens 1 e 2 – Arquibancadas; 7 – Palco Geospace e 17 - Cercas moduladas. Somente apelando para o disposto no item 10.3.4 do Edital em sua letra "i" é que poderíamos nossa afirmação ser atestada e comprovada através de uma diligência técnica.

i) "É facultado ao Pregoeiro e/ou Comissão de Apoio, ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da proposta. "

A simples leitura do exposto acima é suficiente para entender as irregularidades na documentação da recorrida, visto que o descumprimento no atendimento dos itens do edital seria motivo legal à inabilitação. A Lei não abre espaço para outra inteligência, uma vez que a licitante também deixou de comprovar a boa situação financeira, apesar dos índices apresentados como estabelecidos no edital.

#### 3- DA IMPERIOSA PUNIÇÃO À RECORRIDA.

Nesse contexto, é incontestável que a recorrida usou documento falso no pregão passado, no que incorreu na prática do crime descrito no art. 304, do Código Penal, com a seguinte redação:

"Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração."

Considerando-se, ainda, que houve reincidência dessa conduta criminosa no presente processo licitatório, com o manifesto intuito de se beneficiar em detrimento dos demais licitantes, visando à adjudicação a si do objeto licitado, pode-se afirmar que a recorrida cometeu o crime tipificado no art. 90, da Lei federal nº. 8.666/93, cuja redação é a seguinte:

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

A denúncia é grave, como grave é a irregularidade encontrada, de modo que não pode a comissão de licitação manter-se inerte a respeito, sobretudo em razão de o duplo dever que tem o servidor público, qual seja, de comunicar irregularidades de que tiver conhecimento em razão de seu cargo e de representar contra ilicitudes, sendo medida adequada além das Diligências a remessa de cópia dos autos desse procedimento licitatório à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, para que estes órgãos tomem as medidas pertinentes que o caso requer.

Devem ser aplicadas com rigidez a empresa recorrida as punições previstas no Edital do SRP 096/17 - ITEM 29, sub item 29.1, pelo enquadramento nas irregularidades cometidas como: não obedecer as especificações solicitadas; apresentar balanços e documentos falsos.

De mais, cabe à comissão a declaração de inidoneidade da licitante recorrida, a quem deve ser imputada a proibição de licitar com a Administração Pública Municipal além do cumprimento do item 29.7 do edital que diz: "As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, e no caso de impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública, a licitante será descredenciada por igual período, sem prejuízo das multas previstas neste Edital, seus anexos, e nas demais cominações legais".

#### 4. CONCLUSÃO

Em se tomadas as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas e comprovadas após as diligências legais previstas no Edital do Pregão de Registro de Preços SRP 096/2017, a empresa deverá estar impedida de licitar com o Município.

É necessário que sejam tomadas essas providências em tempo e tendo agora antecipadamente as informações necessárias para o enquadramento da empresa nos termos previstos no edital, apelamos para o contido nos itens 32.2 que trata da autorização para investigações complementares e do 10.3.4 i, que trata da necessidade de vistoria técnica dos equipamentos.

Ante o exposto, a recorrente pede que seja recebido este recurso, inclusive, no efeito suspensivo nos termos do Art. 109, I, § 2º da Lei de Licitações, para que V.Sa. reconsidere sua decisão, ou se assim não proceder, encaminhe este à autoridade superior para julgamento, para desclassificar a empresa VR3 Eireli do Pregão 096/2017, aplicando as punições previstas no item 29.1 do Edital, adjudicando posteriormente o referido pregão a

empresa recorrente.  
Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento.  
Belém, 23/10/2017.

LOC ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 34.892.620/0001 - 02

#### ANEXOS:

Sr. Pregoeiro, solicitamos a abertura de campo para o envio dos Anexos. Não sendo possível, encaminharemos via e-mail.

#### Parecer Técnico

Pregão Presencial 26/2017

Em atendimento à solicitação de análise contábil da diligência apresentada no Pregão Presencial 26/2017, fazemos a seguinte manifestação:

1 Existe significativa inconsistência nos demonstrativos contábeis apresentados pela empresa VR3 Eireli:

A) O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2016 apresenta o valor total do grupo Ativo Circulante de R\$ 3.000.190,35 que diverge da soma dos valores das contas patrimoniais que o compõem. O artigo 179 da Lei 6.404/76 esclarece que no Ativo Circulante devem constar as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recurso em despesas do exercício seguinte.

B) A soma dos grupos: Ativo Circulante, no valor de R\$ 3.000.190,35, e Ativo Não Circulante, no valor de R\$ 708.255,35, não confere com o valor total do Ativo apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2016, que é de 4.675.706,70.

C) Não consta cálculo de depreciação feito pela empresa VR3 Eireli, uma vez que não é apresentada a conta de Depreciação Acumulada no Balanço Patrimonial, bem como, a Despesa de Depreciação na Demonstração do Resultado do Exercício nos exercícios de 2014, 2015 e 2016. Conforme artigo 18E da Lei 65484/76 deverá constar no Demonstrativo, como conta redutora, o saldo acumulado da respectiva conta de depreciação.

D) A evolução do saldo da conta lucro/Prejuízo Acumulado do Balanço Patrimonial dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 não reflete o Lucro ou Prejuízo do Exercício dos referidos anos evidenciados nas Demonstrações do Resultado do Exercício, ou seja, durante os três exercícios analisados o resultado do exercício atual não leva em consideração o resultado do exercício anterior.

2 - Na Demonstração do Resultado do Exercício de 2016 foi apresentado o montante no valor de R\$ 2.011.048,10 a título de Despesas com Pessoal, entretanto, conforme campo "remuneração" da Guia de Recolhimento do FGTS no período de janeiro a dezembro 2016, a soma de despesa com pessoal totalizou o valor de R\$ 486.972,33, evidenciando, portanto, que não há compatibilidade entre os Demonstrativos Contábeis e a Documentação Trabalhista apresentada.

3-0 atestado de capacidade técnica apresentado na habitação é em nome do engenheiro civil Arllen Francisco Mendes Magalhães, que consta como prestador de serviço conforme contrato apresentado pela empresa. No entanto, conforme documentação trabalhista entregue não há recolhimento de INSS em nome do Sr. Arllen.

3 4- Conforme guias entregues do exercício de 2016, não constam recolhimentos de INSS e nem de FGTS do engenheiro mecânico José Felipe Ayres Pereira, responsável técnico da empresa perante o CREA-PA, que consta como funcionário conforme cópia de registro feito na carteira de trabalho apresentada.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

5 - Ressaltamos que a VR3 Eireli não apresentou as cópias dos extratos bancários da empresa de 31/12/2016, conforme solicitado no ofício CPL/UFPA nº 012/2017, fato este que comprometeu a análise e veracidade do saldo da conta Bancos do Balanço Patrimonial do exercício de 2016.

6 - Destacamos ainda que além da divergência entre os próprios Demonstrativos Contábeis da empresa, existe profunda discrepância entre esses e a documentação de cumprimento das obrigações trabalhistas, expondo fragilidade e baixa confiabilidade dos

7 - Diante do exposto, conclui-se que os Demonstrativos Contábeis apresentados pela empresa VR3 Eireli indicam possível manipulação de suas informações, estando apresentadas de forma inconsistente e incompatível à legislação vigente. Tal situação compromete o cálculo dos índices, inviabilizando a análise econômico-financeira prevista no art. 31 da Lei 8.666/93.

8

Belém 15 de maio de 2017.

Adriane Cristina Barroso de Brito  
SIAPE 3730687

Jéssica Souza Maues  
SIAPE 2335013

Eleide Rose Cristo de Oliveira Amaral  
SIAPE 2421977

Adrienne Crstina Barroso de Brito  
SIAPE 3730687

Jésseica Souza Maues  
SIAPE 2335013

Eleide Rose Cristo de Oliveira Amaral  
SIAPE 2421977

**Fechar**